



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.000190/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.813 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - CÂMARA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/03/2009

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. ALÉM DO QUE, A PEÇA PROCESSUAL É INTEMPESTIVA.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior e Amílcar Barca Teixeira Júnior votam apenas pela intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI – DEBCAD 37.151.868-7 - CFL.41, deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir Certidão Negativa de Débito – CND, da empresa, quando da licitação, da contratação com o poder público, ou no recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele, com período de apuração de 01/2004 a 12/2005, conforme Termo de Intimação Fiscal - TIF, de fls. 08 e 10, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/03/2009 conforme AR, de fls. 21.

A Câmara Municipal de Silvianópolis apresentou sua defesa/impugnação, em 17/04/2009, conforme, fls. 23.

A impugnação foi juntada aos autos, as fls. 23 a 27, sendo acompanhada pelos documentos, de fls. 28 a 38.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 39 e 40.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-27.051 - 5ª Turma DRJ/JFA, fls. 41 a 42, em 11/11/2009. No qual a impugnação não foi conhecida, pois entendeu que a impugnante Câmara Municipal não tem legitimidade para tal.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 18/01/2010, Intimação ARF/PAR Nº 004/2.010 e AR, fls. 160.

Neste contexto o Município de Silvianópolis impetrou o Recurso Voluntário, em 19/02/2010, conforme, fls. 45. O Recurso foi juntado, as fls. 45 a 47, e acompanhado dos documentos, de fls.48 a 50, as razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

Os autos subiram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, fls. 52, nos termos da MP449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O pseudo recurso foi interposto intempestivamente, em 19/02/2010, conforme, fls. 45, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 18/01/2010, AR, fls 44.

O reclamo do Município de Silvianópolis apresentado após o conhecimento do Acórdão *a quo*, não merece conhecimentos, pois padece de dois vícios mortais.

No primeiro deles a relação jurídica processual não se constitui validamente. Eis que o Município de Silvianópolis não impugnou o crédito lançado, mas sim a Câmara Municipal e este não foi conhecido por falta de legitimidade da impugnante. Assim, não houve a instauração da fase litigiosa, artigo 14, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Desta forma, não instaurada a fase litigiosa pelo contribuinte, pela não apresentação de impugnação em primeiro grau, não há a possibilidade de exercício da fase recursal, pois esta é consectário daquela.

Ainda, que fosse admitido o presente pseudo Recurso da Municipalidade este está eivado pela mácula da intempestividade, pois cientificado da decisão de primeiro grau, em 18/01/2010, só interpôs o pseudo recurso, em 19/02/2010, ou seja, com 32 dias depois, portanto fora do prazo legal de 30 dias.

Estes são os motivos pelos quais não resumimos as razões recursais.

Desta forma, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer do pseudo instrumento processual.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, tendo em vista a não instauração da fase litigiosa no primeiro grau e, sobretudo, em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 13654.000190/2009-69
Acórdão n.º **2803-00.813**

S2-TE03
Fl. 56

CÓPIA